



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

MENSAGEM N° 47/2024

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, apresento os meus sinceros cumprimentos, ao mesmo tempo, no uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi **VETAR INTEGRALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** o Projeto de Lei nº 4592/2023, que “*Fica autorizado a presença de intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) ou sistema que integre e supra essa função, em todos os serviços de saúde no âmbito do município de Porto Velho e dá outras providências*”.

Consultada, a Procuradoria Geral do Município opinou no seguinte sentido:

“o projeto de lei atende a boa técnica legislativa nos termos da e Lei Complementar nº 095/98 – que tratam a respeito da elaboração das normas para elaboração e consolidação dos textos normativos.

Em que pese a louvável iniciativa da vereadora o Projeto de Lei em análise, em seus **Arts. 1º, 2º e 3º** adentram uma esfera de competência exclusiva do Chefe do Executivo Municipal, o que compromete todo texto do Projeto de Lei, resultando na inconstitucionalidade formal do PL.

Acrescenta-se, ainda, que o legislador adentra na organização e funcionamento dos serviços da administração municipal, Estadual e Federal, já que no município de Porto Velho têm unidades de saúde administradas pelos entes retomencionados. Deste modo, da análise do presente projeto de lei, ficou evidenciado o vício de iniciativa, em flagrante desrespeito aos princípios constitucionais do devido processo legislativo e da separação dos Poderes.

De acordo com o Art. 42, § 1º da Constituição Estadual de Rondônia, o Governador (Prefeito), **vetará projeto de lei** quando considerar **Inconstitucional, ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, in verbis:**

“CE/RO:

“Art. 42. O projeto de lei, se aprovado, será enviado ao Governador do Estado, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do voto ao Presidente da Assembleia Legislativa.”



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Nesse sentido, o veto é político, quando a matéria é considerada contrária ao interesse público; jurídico, se entendida como inconstitucional; ou por ambos os motivos – **inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público**.

No caso em comento o projeto de lei nº 4592/2023 invade a competência privativa do Chefe do Executivo Municipal, em outras palavras, apenas por lei de iniciativa do Poder Executivo poderia ocorrer a regulamentação desta matéria específica.

Deste modo, o PL apresenta inconstitucionalidade formal em sua redação, pois **fere o Princípio da Separação dos Poderes, pois atribui e adentra na funcionalidade de órgão público seara privativa do Executivo**.

É evidente a boa intenção do legislador municipal, de preocupar-se com a acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência auditiva, todavia o projeto de lei em tela não pode ser convertido em lei por inconstitucionalidade formal.

Cumpre dizer, que conforme Lei Orgânica do Município e Constituição Estadual de Rondônia in verbis:

“CE/RO:

Art. 39 (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

a) **criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;**

b) **servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;**

(...)

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

LOM/PVH:

Art. 65. (...)

§ 1º – São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

III – **servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;**

IV – **criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgão da Administração Pública Municipal;**”

Nesse sentido, a proposta legislativa viola o princípio da separação dos poderes (Art. 7º, parágrafo único da CE/RO), bem como o Art. 39, §1º, inciso II, alínea "b" da CE/RO. A par disso, em consonância, o Tribunal de Justiça de Rondônia tem o seguinte entendimento:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal n. 3.578, de 12 de junho de 2019, que "torna obrigatória a inserção de intérprete da língua brasileira de sinais (LIBRAS) em todos os eventos públicos oficiais realizados pela Administração Pública do Município de Andradina/SP". **USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA MATERIAL DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.** Legislador que, ao criar obrigação a ser observada em todos os eventos públicos oficiais do Município, dispôs sobre a atividade administrativa, o que se insere no âmbito da chamada reserva da administração. **Situação que deve ser definida diretamente pelo Chefe do Poder Executivo.** Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Desrespeito aos artigos 5º e 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual. **INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DECORRENTE DA AUSÊNCIA DA PREVISÃO DA FONTE DE CUSTEIO.** Precedentes. Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente. (TJ-SP - ADI: 21386341020218260000 SP 2138634-10.2021.8.26.0000, Relator: Moacir Peres, Data de Julgamento: 16/03/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 22/03/2022)"

O STF tem a seguinte jurisprudência acerca da invasão de competência vejamos:

“STF:

Processo legislativo dos Estados-membros: absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal entre elas, as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos poderes: jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal. [ADI 637, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 25-8-2004, P, DJ de 1º-10-2.]

Destarte, a iniciativa de Leis que disponham sobre atribuições a Secretarias/órgãos e orçamento, bem como organização e funcionamento da administração, é privativa do Chefe do Executivo Municipal.

Deste modo, encontramos óbice jurídico de inconstitucionalidade formal em face do PL nº 4592/2023.

(...)

Ante o exposto, opinamos pelo **VETO INTEGRAL DO PROJETO DE LEI Nº 4592/2023 POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL**, em razão de Violação do Princípio da Separação dos Poderes e por não ter cumprido os requisitos Constitucionais ao Processo Legislativo Municipal."

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR INTEGRALMENTE** o projeto de lei em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho – RO, 27 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)

HILDON DE LIMA CHAVES
Prefeito



Assinado por **Hildon De Lima Chaves** - Prefeito do Município de Porto Velho - Em: 27/06/2024, 13:03:57